



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

**“REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZAL...

**Artigo 1º).** – A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

**Parágrafo único.** A exploração dos serviços mencionados no caput deste artigo, depende de autorização e aprovação do Prefeito no Município.

**Artigo 2º).** – A permissão será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provem os requisitos seguintes:

§ 1º - Somente serão admitidos para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e sua Regulamentação.

§ 2º - Na eventualidade do veículo de propriedade do titular da permissão ter sustado o seu licenciamento, por não mais satisfazer às exigências legais, fica concedido o prazo de 06 (seis) meses, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

§ 3º - Os veículos de aluguel (táxis), terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pelo Prefeito, nos locais considerados necessários.

I - O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pelo Prefeito do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

II - Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento de carros de aluguel (táxis), abaixo discriminados, com o seguinte número de veículos:

§ 4º - O titular da permissão deve exercer os seus serviços obedecendo aos seguintes preceitos:

I – apresentar decentemente trajado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

II - em estado de sobriedade;

III - tratar os passageiros com urbanidade;

IV - conservar seus veículos em perfeitas condições de higiene e segurança;

V – adesivos e ou plotagens que o identifiquem com táxi;

VI – taxímetro.

**Artigo 3º).** – Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos será expedido o alvará de permissão.

**Artigo 4º).** – O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização obrigatoriamente, a denominação da prefeitura do município e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e o nome do permissionário, número de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento com o respectivo número e local, data da sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

**Artigo 5º).** – Os locais nas vias públicas do Município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou frete, denominados “pontos de estacionamento”, serão estabelecidos por meio de portarias do prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

**Artigo 6º).** – Em todos os pontos de estacionamento os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

**Artigo 7º).** – Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha previa autorização da seção competente da prefeitura.

**Artigo 8º).** – A permissão deverá ser renovada anualmente, na época do licenciamento do veículo.

**Artigo 9º).** – A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado, desde que haja vaga ou, “*ex officio*”, por interesse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixada pela prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

**Artigo 10).** – Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes do § 1º do artigo 2º deste código.

**Artigo 11).** – A prefeitura manterá na seção competente os seguintes fichários:

- 1º - dos pontos de estacionamentos;
- 2º - dos permissionários;
- 3º - de todos os condutores profissionais.

**Artigo 12).** – Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acordo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela prefeitura.

**Artigo 13).** – A prefeitura procederá anualmente a um levantamento geral, de todos os pontos de estacionamento existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores, para o efeito de sua racional distribuição de acordo com as necessidades do interesse público.

**Artigo 14).** – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotação própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 15).** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 03 de agosto de 2023.

*Paço Municipal Prefeito Antônio Delefrate*

**DANIEL SARRETA**  
Prefeito de Buritizal